

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	2ª Turma Criminal
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO CRIMINAL 0701192-88.2024.8.07.0009
<b>APELANTE(S)</b>	DYELLITA ISRAEL CASTRO
<b>APELADO(S)</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	Desembargador JAIR SOARES
<b>Revisor</b>	Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
<b>Acórdão Nº</b>	1961650

### EMENTA

Denúncia caluniosa. Dolo. Provas.

1 - Há crime de denúncia caluniosa na conduta daquele que, sabendo da inocência da vítima, imputa-lhe, falsamente, fatos definidos como crime, dando causa a investigação policial.

2 - Evidenciado o dolo da ré - imputar ao ex-empregador crime de assédio sexual por vingança em razão de não ser readmitida no estágio, sabendo-o inocente -, deve ser mantida a condenação por denúncia caluniosa.

3 - Apelação não provida.

### ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JAIR SOARES - Relator, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Revisor e ARNALDO CORRÊA SILVA - 1º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAIR SOARES, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de Fevereiro de 2025



**Desembargador JAIR SOARES**  
Presidente e Relator

**RELATÓRIO**

Dyélita Israel Castro apela da sentença que a condenou a 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, pelo crime do art. 339 do CP - denúncia caluniosa.

Sustenta que não há provas suficientes para condenação, vez que “efetivamente foi vítima de abuso sexual, porém não conseguiu confirmar o abuso em virtude da ausência de testemunhas, o que não significa que os fatos não ocorreram” (ID 66291437, p. 5).

Contrarrazões apresentadas (ID 66291439). A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (ID 66538156).

**VOTOS**

**O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Relator**

A ré – narra a denúncia -, em 6.9.23, por volta das 20 horas e 50 minutos, na 26ª Delegacia de Polícia, deu causa à instauração de investigação policial contra seu ex-empregador, imputando-lhe crime de assédio sexual de que sabia ser ele inocente.

A ré compareceu à delegacia e disse que, em 4.9.23, o ex-empregador se prevaleceu de sua condição de superior hierárquico e a constrangeu, com o intuito de obter favorecimento sexual.

Em decorrência de tais declarações, houve a instauração do Inquérito Policial nº 1409/2023 – 26ª DP. Contudo, após a oitiva de testemunhas, averiguou-se que as informações, feitas pela denunciada eram inverídicas (ID 66291383).

O ofendido disse, em juízo, “(...) que DYÉLLITA trabalhou como estagiária em sua clínica; que, após pedir desligamento com o objetivo de ir para outro estágio, a acusada solicitou a recontração; que, por meio de mensagens, a ré afirmou que registraria uma ocorrência, caso não fosse readmitida; que, depois de não ser recontratada, DYÉLLITA registrou uma ocorrência por assédio sexual; que a acusada deixou esse documento no portão da clínica; que, posteriormente, foi chamado para prestar depoimento na Delegacia de Polícia; que manteve uma relação estritamente profissional com a ré; que a acusada não visitou sua residência fora do horário de trabalho; que SARAH GABRIELLE é uma das funcionárias da clínica; que SUZAN MORAES estava começando a conhecê-lo, quando recebeu as mensagens enviadas pela ré; que, depois dos fatos, instalou uma câmera de segurança em sua clínica.” (ID 66291426, p. 3).



Empregada da clínica afirmou, em juízo, “(...) que nunca viu qualquer comportamento inadequado de DOUGLAS com a ré na clínica; que a vítima sempre tratou a acusada de forma normal, sem nada suspeito; que a ré ligou para ela, para falar sobre a namorada de DOUGLAS; que, durante a ligação, DYÉLLITA se comparou à namorada da vítima e perguntou à ela: “O que a namorada do DOUGLAS tem que eu não tenho?”; que, após o desligamento, a acusada retornou à clínica, porém ela não presenciou a conversa entre ela e o ofendido; que a ré não lhe contou sobre o registro da ocorrência.” (ID 66291426, p. 3).

Testemunha disse, em juízo, “(...) que não conhece a ré pessoalmente; que recebeu uma ligação da acusada, perguntando se ela tinha um caso com DOUGLAS; que DYÉLLITA afirmou que era namorada de DOUGLAS, mas explicou que ele estava livre para ficar com outras pessoas; que não teve qualquer envolvimento com DOUGLAS; que a ré entrou em um grupo de WhatsApp de sua loja e enviou-lhe mensagens, que foram apagadas; que repassou as mensagens a DOUGLAS, que as apresentou na Delegacia; que não se lembra dos detalhes exatos das mensagens em virtude do tempo decorrido” (ID 66291426, p. 3).

Agente de polícia, em juízo, afirmou que “(...) inicialmente, a ré foi intimada como vítima, após registrar uma ocorrência contra seu ex-empregador; que, no decorrer das investigações, verificaram a existência de contradições na narrativa de DYÉLLITA; que a acusada afirmou que houve uma reunião de trabalho na residência de seu ex-empregador, onde teria acontecido a relação sexual; que, logo depois, alterou a versão, dizendo que foi convidada para conhecê-lo melhor, tendo apenas ocorrido um beijo; que uma das funcionárias da empresa disse que não presenciou nenhum comportamento suspeito entre o empregador e a acusada; que não conseguiram confirmar a versão apresentada pela ré (...)” (ID 66291426, p. 3).

A ré, em juízo, negou o crime. Disse que “(...) à época, era estagiária de DOUGLAS; que os episódios de assédio sexual, relacionados a toques e beijos, ocorreram na clínica e na residência da vítima; que não houve testemunhas dos fatos, tampouco existiam câmeras de segurança naqueles locais; que, durante seu depoimento inicial, estava sob efeito de remédios e, atualmente, faz acompanhamento médico; que as contradições em seus depoimentos aconteceram, porque estava dopada; que não discutiu detalhes pessoais com SARAH e SUZAN; que, um dia depois do ato sexual, SARAH a viu chorando, com crise de ansiedade; que a relação sexual aconteceu na residência de DOUGLAS; que teve prejuízos, pois não foi formalmente desligada de seu estágio.” (ID 66291426, p. 2/3).

Os depoimentos transcritos da sentença estão de acordo com os gravados nos IDs 213664831/213667052.

A denúncia caluniosa consiste em dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente (art. 339 do CP).

O especial fim de agir exigido pelo tipo penal - “imputando-lhe crime de que o sabe inocente” – está demonstrado nos autos.

A ré, em 6.9.23, registrou ocorrência contra o ofendido, afirmando que, desde a data da contratação, em junho de 2023, até 4.9.23, o ofendido a forçou a beijá-lo. Disse que, no final do mês de agosto, esteve na casa dele para reunião de trabalho e foi beijada e abraçada à força e acabou consentido em manter relações sexuais para não perder o emprego (ID 66291195).

Posteriormente, em 18.10.23, a ré compareceu à seção de investigação e declarou que o ofendido a convidou para ir à casa dele comer uma pizza para se conhecerem melhor. De início,



recusou, porém, após uma semana, aceitou novo convite com a mesma intenção e foi à casa dele. Na ocasião se beijaram, mas não mantiveram relações sexuais. Como sentiu que havia investida sexual, foi embora em seguida.

Achou que o ofendido não gostou de sua atitude e passou a “pirraçá-la”, por isso pediu o desligamento do estágio. Como o ofendido e as outras funcionárias tentaram dissuadi-la de sair do estágio, resolveu permanecer, mas só conseguiu ficar mais uma semana, pois, como negou novas investidas do ofendido, ele “a pirraçou” ainda mais.

Na semana que se manteve no estágio, devido à pressão que sofreu, teve surto psicótico, tomou diversas medicações e foi socorrida pelo SAMU, ficando internada por cinco dias. Nesse período, entrou em contato com o ofendido para pedir o desligamento e esse foi “muito seco” e apenas respondeu que iria entrar em contato com a empresa para desligá-la (ID 66291196).

Relatório de Investigação anotou que “(...) as atitudes de DYELLITA relatadas pelas testemunhas SARAH e SUZAN demonstram que ela nutria intenção de se relacionar amorosamente com DOUGLAS. existem contradições nos depoimentos de DYÉLLITA, entre elas o descrito no momento do registro da ocorrência policial, quando afirma que certa vez DOUGLAS a chamou para sua casa, afirmando tratar-se de uma reunião de trabalho e ao chegar ao local constatou que o homem estaria sozinho. Acrescentou que o então superior hierárquico a beijou e inclusive manteve relação sexual ‘para ceder à vontade dele’. Já, em momento posterior, ao comparecer a seção de investigação e em depoimento, declarou que DOUGLAS a abordou por mensagem a convidando para ir a sua casa para que ‘se conhecessem melhor’, que de início teria negado a investida, porém após uma semana aceitou novo convite com a mesma intenção e então foi à casa do patrão. Na ocasião teria beijado DOUGLAS, porém não teria mantido relações sexuais com ele. As capturas de tela apresentadas por DOUGLAS como sendo mensagens trocadas com DYÉLLITA demonstram que a funcionária insiste em ser readmitida, fazendo inclusive ligações obstinadamente e proferindo ameaças de que o acusaria de assédio. Procedendo assim o registro de ocorrência policial após não ter suas demandas pessoais de contato e reconstrução atendidas pelo patrão. Diante do exposto, considerando os depoimentos e as imagens analisadas esta seção de investigação conclui não haver indícios suficientes de que DYÉLLITA ISRAEL CASTRO tenha sido vítima de Assédio Sexual, todavia mesmo sabendo a verdade dos fatos, optou pelo registro da ocorrência imputando falsamente a DOUGLAS AUGUSTO, que sabia inocente, a conduta de criminosa (...)” (ID 66291200).

De fato, há contradições nos depoimentos da ré. Primeiro ela disse que foi convidada para reunião de trabalho na casa do ofendido e consentiu em manter relação sexual com ele para manter o emprego. Depois afirmou que foi convidada pelo ofendido para ir à casa dele para se conhecerem melhor e lá apenas o beijou.

A alegação da ré de que estava “dopada” quando prestou depoimento na delegacia não foi provada. Certamente se os agentes policiais tivessem verificado algum sinal de entorpecimento na ré não teriam colhido seu depoimento ou teriam relatado o fato.

Além das contradições nos depoimentos da ré, “prints” da tela do aparelho celular do ofendido demonstram que a ré lhe encaminhou diversas mensagens para que fosse readmitida como estagiária e o chantageou, afirmando que registraria ocorrência policial por assédio sexual caso não fosse recontratada (IDs 66291202/5).

Após não ter o pedido de reconstrução admitido, a ré registrou ocorrência policial contra o ofendido, seu ex-empregador, como ameaçou que faria, afirmando que sofreu assédio sexual por parte dele.



Ficou demonstrado que, em razão de conflito decorrente do encerramento da relação trabalhista e de provável interesse amoroso não correspondido pelo ofendido, ex-empregador da ré, essa resolveu registrar ocorrência policial por crime inexistente de assédio sexual em desfavor dele.

A falsa acusação de assédio sexual redundou na instauração de inquérito policial contra o ofendido. Evidente está o dolo direto e específico da ré consistente na falsa imputação de crime.

Não é o caso de absolvição.

Pena. Individualização.

Na primeira fase, a sentença considerou favoráveis as circunstâncias judiciais e fixou a pena-base no mínimo legal – 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa – que à falta de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, tornou-se definitiva.

O regime prisional é o aberto (art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do CP).

Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juiz da execução.

Nos termos da LC 64/90 e Portaria Conjunta 60/2013, do TJDFT, a condenação por crime contra a administração pública deve ser incluída no Cadastro Nacional de Condenados por ato de improbidade administrativa e por ato que implique inelegibilidade – CNCIAI, instituído pelo CNJ.

Dispositivo.

Nega-se provimento.

**O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Revisor**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ARNALDO CORRÊA SILVA - 1º Vogal**

Com o relator

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.



A ré – narra a denúncia -, em 6.9.23, por volta das 20 horas e 50 minutos, na 26ª Delegacia de Polícia, deu causa à instauração de investigação policial contra seu ex-empregador, imputando-lhe crime de assédio sexual de que sabia ser ele inocente.

A ré compareceu à delegacia e disse que, em 4.9.23, o ex-empregador se prevaleceu de sua condição de superior hierárquico e a constrangeu, com o intuito de obter favorecimento sexual.

Em decorrência de tais declarações, houve a instauração do Inquérito Policial nº 1409/2023 – 26ª DP. Contudo, após a oitiva de testemunhas, averiguou-se que as informações, feitas pela denunciada eram inverídicas (ID 66291383).

O ofendido disse, em juízo, “(...) que DYÉLLITA trabalhou como estagiária em sua clínica; que, após pedir desligamento com o objetivo de ir para outro estágio, a acusada solicitou a recontração; que, por meio de mensagens, a ré afirmou que registraria uma ocorrência, caso não fosse readmitida; que, depois de não ser recontratada, DYÉLLITA registrou uma ocorrência por assédio sexual; que a acusada deixou esse documento no portão da clínica; que, posteriormente, foi chamado para prestar depoimento na Delegacia de Polícia; que manteve uma relação estritamente profissional com a ré; que a acusada não visitou sua residência fora do horário de trabalho; que SARAH GABRIELLE é uma das funcionárias da clínica; que SUZAN MORAES estava começando a conhecê-lo, quando recebeu as mensagens enviadas pela ré; que, depois dos fatos, instalou uma câmera de segurança em sua clínica.” (ID 66291426, p. 3).

Empregada da clínica afirmou, em juízo, “(...) que nunca viu qualquer comportamento inadequado de DOUGLAS com a ré na clínica; que a vítima sempre tratou a acusada de forma normal, sem nada suspeito; que a ré ligou para ela, para falar sobre a namorada de DOUGLAS; que, durante a ligação, DYÉLLITA se comparou à namorada da vítima e perguntou à ela: “O que a namorada do DOUGLAS tem que eu não tenho?”; que, após o desligamento, a acusada retornou à clínica, porém ela não presenciou a conversa entre ela e o ofendido; que a ré não lhe contou sobre o registro da ocorrência.” (ID 66291426, p. 3).

Testemunha disse, em juízo, “(...) que não conhece a ré pessoalmente; que recebeu uma ligação da acusada, perguntando se ela tinha um caso com DOUGLAS; que DYÉLLITA afirmou que era namorada de DOUGLAS, mas explicou que ele estava livre para ficar com outras pessoas; que não teve qualquer envolvimento com DOUGLAS; que a ré entrou em um grupo de WhatsApp de sua loja e enviou-lhe mensagens, que foram apagadas; que repassou as mensagens a DOUGLAS, que as apresentou na Delegacia; que não se lembra dos detalhes exatos das mensagens em virtude do tempo decorrido” (ID 66291426, p. 3).

Agente de polícia, em juízo, afirmou que “(...) inicialmente, a ré foi intimada como vítima, após registrar uma ocorrência contra seu ex-empregador; que, no decorrer das investigações, verificaram a existência de contradições na narrativa de DYÉLLITA; que a acusada afirmou que houve uma reunião de trabalho na residência de seu ex-empregador, onde teria acontecido a relação sexual; que, logo depois, alterou a versão, dizendo que foi convidada para conhecê-lo melhor, tendo apenas ocorrido um beijo; que uma das funcionárias da empresa disse que não presenciou nenhum comportamento suspeito entre o empregador e a acusada; que não conseguiram confirmar a versão apresentada pela ré (...)” (ID 66291426, p. 3).

A ré, em juízo, negou o crime. Disse que “(...) à época, era estagiária de DOUGLAS; que os episódios de assédio sexual, relacionados a toques e beijos, ocorreram na clínica e na residência da vítima; que não houve testemunhas dos fatos, tampouco existiam câmeras de



segurança naqueles locais; que, durante seu depoimento inicial, estava sob efeito de remédios e, atualmente, faz acompanhamento médico; que as contradições em seus depoimentos aconteceram, porque estava dopada; que não discutiu detalhes pessoais com SARAH e SUZAN; que, um dia depois do ato sexual, SARAH a viu chorando, com crise de ansiedade; que a relação sexual aconteceu na residência de DOUGLAS; que teve prejuízos, pois não foi formalmente desligada de seu estágio.” (ID 66291426, p. 2/3).

Os depoimentos transcritos da sentença estão de acordo com os gravados nos IDs 213664831/213667052.

A denunciação caluniosa consiste em dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente (art. 339 do CP).

O especial fim de agir exigido pelo tipo penal - “imputando-lhe crime de que o sabe inocente” – está demonstrado nos autos.

A ré, em 6.9.23, registrou ocorrência contra o ofendido, afirmando que, desde a data da contratação, em junho de 2023, até 4.9.23, o ofendido a forçou a beijá-lo. Disse que, no final do mês de agosto, esteve na casa dele para reunião de trabalho e foi beijada e abraçada à força e acabou consentido em manter relações sexuais para não perder o emprego (ID 66291195).

Posteriormente, em 18.10.23, a ré compareceu à seção de investigação e declarou que o ofendido a convidou para ir à casa dele comer uma pizza para se conhecerem melhor. De início, recusou, porém, após uma semana, aceitou novo convite com a mesma intenção e foi à casa dele. Na ocasião se beijaram, mas não mantiveram relações sexuais. Como sentiu que havia investida sexual, foi embora em seguida.

Achou que o ofendido não gostou de sua atitude e passou a “pirraçá-la”, por isso pediu o desligamento do estágio. Como o ofendido e as outras funcionárias tentaram dissuadi-la de sair do estágio, resolveu permanecer, mas só conseguiu ficar mais uma semana, pois, como negou novas investidas do ofendido, ele “a pirraçou” ainda mais.

Na semana que se manteve no estágio, devido à pressão que sofreu, teve surto psicótico, tomou diversas medicações e foi socorrida pelo SAMU, ficando internada por cinco dias. Nesse período, entrou em contato com o ofendido para pedir o desligamento e esse foi “muito seco” e apenas respondeu que iria entrar em contato com a empresa para desligá-la (ID 66291196).

Relatório de Investigação anotou que “(...) as atitudes de DYELLITA relatadas pelas testemunhas SARAH e SUZAN demonstram que ela nutria intenção de se relacionar amorosamente com DOUGLAS. existem contradições nos depoimentos de DYÉLLITA, entre elas o descrito no momento do registro da ocorrência policial, quando afirma que certa vez DOUGLAS a chamou para sua casa, afirmando tratar-se de uma reunião de trabalho e ao chegar ao local constatou que o homem estaria sozinho. Acrescentou que o então superior hierárquico a beijou e inclusive manteve relação sexual ‘para ceder à vontade dele’. Já, em momento posterior, ao comparecer a seção de investigação e em depoimento, declarou que DOUGLAS a abordou por mensagem a convidando para ir a sua casa para que ‘se conhecessem melhor’, que de início teria negado a investida, porém após uma semana aceitou novo convite com a mesma intenção e então foi à casa do patrão. Na ocasião teria beijado DOUGLAS, porém não teria mantido relações sexuais com ele. As capturas de tela apresentadas por DOUGLAS como sendo mensagens trocadas com DYÉLLITA demonstram que a funcionária insiste em ser readmitida, fazendo inclusive ligações obstinadamente e proferindo ameaças de que o acusaria de assédio.



Procedendo assim o registro de ocorrência policial após não ter suas demandas pessoais de contato e reconstrução atendidas pelo patrão. Diante do exposto, considerando os depoimentos e as imagens analisadas esta seção de investigação conclui não haver indícios suficientes de que DYÉLLITA ISRAEL CASTRO tenha sido vítima de Assédio Sexual, todavia mesmo sabendo a verdade dos fatos, optou pelo registro da ocorrência imputando falsamente a DOUGLAS AUGUSTO, que sabia inocente, a conduta de criminosa (...)" (ID 66291200).

De fato, há contradições nos depoimentos da ré. Primeiro ela disse que foi convidada para reunião de trabalho na casa do ofendido e consentiu em manter relação sexual com ele para manter o emprego. Depois afirmou que foi convidada pelo ofendido para ir à casa dele para se conhecerem melhor e lá apenas o beijou.

A alegação da ré de que estava “dopada” quando prestou depoimento na delegacia não foi provada. Certamente se os agentes policiais tivessem verificado algum sinal de entorpecimento na ré não teriam colhido seu depoimento ou teriam relatado o fato.

Além das contradições nos depoimentos da ré, “prints” da tela do aparelho celular do ofendido demonstram que a ré lhe encaminhou diversas mensagens para que fosse readmitida como estagiária e o chantageou, afirmando que registraria ocorrência policial por assédio sexual caso não fosse contratada (IDs 66291202/5).

Após não ter o pedido de reconstrução admitido, a ré registrou ocorrência policial contra o ofendido, seu ex-empregador, como ameaçou que faria, afirmando que sofreu assédio sexual por parte dele.

Ficou demonstrado que, em razão de conflito decorrente do encerramento da relação trabalhista e de provável interesse amoroso não correspondido pelo ofendido, ex-empregador da ré, essa resolveu registrar ocorrência policial por crime inexistente de assédio sexual em desfavor dele.

A falsa acusação de assédio sexual redundou na instauração de inquérito policial contra o ofendido. Evidente está o dolo direto e específico da ré consistente na falsa imputação de crime.

Não é o caso de absolvição.

Pena. Individualização.

Na primeira fase, a sentença considerou favoráveis as circunstâncias judiciais e fixou a pena-base no mínimo legal – 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa – que à falta de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, tornou-se definitiva.

O regime prisional é o aberto (art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do CP).

Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juiz da execução.

Nos termos da LC 64/90 e Portaria Conjunta 60/2013, do TJDF, a condenação por crime contra a administração pública deve ser incluída no Cadastro Nacional de Condenados por ato de improbidade administrativa e por ato que implique inelegibilidade – CNCIAI, instituído pelo CNJ.

Dispositivo.





Nega-se provimento.



Dyéllita Israel Castro apela da sentença que a condenou a 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, pelo crime do art. 339 do CP - denúncia caluniosa.

Sustenta que não há provas suficientes para condenação, vez que “efetivamente foi vítima de abuso sexual, porém não conseguiu confirmar o abuso em virtude da ausência de testemunhas, o que não significa que os fatos não ocorreram” (ID 66291437, p. 5).

Contrarrazões apresentadas (ID 66291439). A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (ID 66538156).



Denúncia caluniosa. Dolo. Provas.

1 - Há crime de denúncia caluniosa na conduta daquele que, sabendo da inocência da vítima, imputa-lhe, falsamente, fatos definidos como crime, dando causa a investigação policial.

2 - Evidenciado o dolo da ré - imputar ao ex-empregador crime de assédio sexual por vingança em razão de não ser readmitida no estágio, sabendo-o inocente -, deve ser mantida a condenação por denúncia caluniosa.

3 – Apelação não provida.

